DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Sexta-feira, 27 de outubro de 2023 **Ano VII | Edição nº 1320** **Página 1 de 15**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2

Poder Legislativo 14
Atos Oficiais 14
Leis 14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N° 75/2.023
EDITAL N° 55/2.023
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2.023
OBJETO: Contratação de empresa médica para prestação de serviços nas unidades de saúde de nosso município.

RECORRENTE: ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 57.746.208/0001-71.

Ref.: Análise de recursos contra decisão do Pregoeiro que declarou classificada a proposta da empresa CMT Serviços Médicos nos itens 01 e 02.

I – DO RECEBIMENTO DO RECURSO

A recorrente ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA, durante a sessão pública realizada no dia 18 de setembro de 2023, manifestou a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro no prazo legal, conforme disposto no capítulo 13, 13.1 do edital nº 55/2.023.

Deferida a manifestação de recurso, a recorrente protocolou as razões recursais via sistema bllcompras.com na data de 21 de setembro de 2023.

I.a) Tempestividade:

Em relação ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade de interposição do recurso - sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse - com a verificação dos requisitos legais necessários para seu conhecimento, apura-se que o recurso é tempestivo.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente, inicialmente, inconformada com o resultado da licitação, alega

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

que o processo licitatório em epígrafe infringiu os princípios norteadores da Administração Pública e ao princípio da isonomia e da imparcialidade, exigindo que o mesmo seja revogado em sua totalidade.

Adentrando as razões do recurso, a recorrente afirma que apresentou impugnação tempestiva e que, "absurdamente", foi indeferido em sua totalidade, colocando em risco a execução contratual.

Alega que durante a fase de lances, esta não participou em decorrência dos preços ofertados pelos demais licitantes estarem abaixo do valor de mercado, colacionando em sua defesa o disposto no item 10.5 do edital[1].

Exemplifica que o item 2 teve o preço final de 37% abaixo da dotação orçamentária, tornando-se inexequível.

Argumenta que o ato convocatório é vicioso, omitindo exigências de documentos essenciais para comprovação da regularidade, capacidade e experiência técnica da empresa, reiterando o pedido de reapreciação dos temas impugnados:

a) Inscrição do participante na licitação junto ao Conselho Regional de Medicina na circunscrição territorial do Estado de São Paulo, conforme artigos 17 e 18 da Lei nº 3.268/57 e art. 3º da Resolução nº 1.791/2011 do CFM;

b) Necessidade de comprovação técnica mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da licitação;

c) Necessidade de apresentação de Balanço Patrimonial dos últimos 02 (dois) exercícios fiscais, acompanhados das demonstrações contábeis.

[1] 10.5. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da proposta, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

Enfatiza que são documentos obrigatórios de apresentação, nos termos da lei de licitações, podendo ser dispensados em casos especiais, hipótese não enquadrada nesta licitação.

No mais, a recorrente argumenta que os preços indicados pelas proponentes vencedoras não são passíveis de execução com os valores pagos aos médicos atualmente no município e região.

Discorre que os valores inviabilizam a cobertura das despesas da prestação do serviço visto que há incidência de tributos no percentual de 10% sobre os valores ofertados o que tornaria o valor mínimo da proposta inferior à 30% conforme estipulado no edital, demonstrando a inexequibilidade dos valores ofertados.

Ao final, a recorrente pede o saneamento dos atos que afetam a isonomia da contratação ou a revogação do processo licitatório.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Aberto o prazo para apresentação das contrarrazões, a licitante CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA apresentou suas contrarrazões no dia 26 de setembro de 2023, dentro do prazo legal.

A Recorrida (CMT) aduz que a Recorrente traz alegações completamente infundadas e fantasiosas visto seu inconformismo com a decisão que julgou pela classificação da proposta vencedora.

Argumenta que os valores propostos pela Recorrida jamais ultrapassaram os limites do edital, sendo chancelado pelo pregoeiro na sessão pública.

Esclarece que a administração está atrelada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, buscando a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

Aduz que a montagem dos custos levou em consideração os preços compatíveis para a realidade da empresa sendo adequados e exequíveis.

No mais, a recorrida argumenta o caráter protelatório do recurso, com intuito de protelar o procedimento licitatório.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso administrativo, mantendo-se o ato da Comissão que classificou como vencedora a empresa CMT SERVIÇOS MEDICOS LTDA.

IV - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Analisando os argumentos apresentados pela recorrente, passemos a decidir.

Preliminarmente, cabe esclarecer que o julgamento da Pregoeira se baseou nas condições estabelecidas no texto editalício, pois essa é a regra asseverada pelos Arts. 41 e 44 da Lei 8.666/93, in verbis:

> *"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
> *(...)*
> *Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."*

Destarte, o julgamento de um processo licitatório deve ser realizado com base nos princípios basilares elencados no art. 3° da Lei 8.666/93 e alterações, sendo assim, o princípio do julgamento objetivo preceitua que devem ser observados critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento dos documentos de habilitação e propostas de preços, afastando a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no Edital.

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

Ademais, visando instruir a presente decisão, a Administração Municipal, o Pregoeiro Eduardo diligenciou perante à recorrida CMT, solicitando que esta encaminhasse os seguintes documentos:

a) Balanço Patrimonial;

b) Contratos de Prestação de Serviços Médicos com outras empresas ou órgãos públicos;

c) Planilha demonstrativa com o detalhamento dos custos da prestação de serviço com o preço ofertado.

Em tempo hábil, a Recorrida apresentou os documentos solicitados, demonstrando, *a priori,* a boa saúde financeira da empresa através o balanço patrimonial, bem como já ter realizados serviços semelhantes ao objeto do edital.

No mais, foi solicitado ao Departamento de Contabilidade deste município a análise e emissão de parecer técnico referente à planilha de detalhamento dos custos apresentada pela recorrida.

Em resumo, o Contador do Município, Sr. Wesley, constatou que a empresa

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

seria optante pelo lucro presumido, o que geraria uma carga tributária além do informado na planilha, em especial, a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os quais não estariam contemplados nos custos, ocasionando futuros prejuízos em caso de contratação da empresa com base nos valores apresentados, entendendo motivo suficiente para modificação da decisão.

Intimados do parecer contábil, a Recorrida apresentou nova planilha de composição de custos com a apuração dos tributos anteriormente não apresentados, enfatizando em sua defesa a exequibilidade dos preços ofertados.

Ante os fatos acima delineados, passemos às considerações e julgamento do recurso apresentado.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*
> *[...]*
> *"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n° 8.666, a qual, em seu art. 3° estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

> *"Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n° 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza.

Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

No caso em análise, a Recorrente traz à baila, novamente, fatos que já foram decididos em sede de impugnação, não sendo esta peça recursal o meio competente para rediscutir cláusulas editalícias.

No mais, alega que os preços apresentados pela CMT Serviços Médicos EIRELI, em relação aos serviços dos itens 1 e 2, não estão compatíveis com o mercado e que sua proposta de preço seria inexequível.

Vale mencionar, que houve na licitação uma grande disputa na fase de lances pelas empresas participantes finalizando a segunda colocada com valor acima da melhor proposta em R$ 0,50 (cinquenta centavos), no item 1, e R$ 1,00 no item 2.

Elucido, ainda, que foi analisada a exequibilidade das propostas de preços conforme registro na Ata de Sessão, onde se observa o atendimento de todas as exigências do edital e seus anexos, assim apresentado no chat do sistema bllcompras:

18/09/2023 10:12:42	Prezados, considerando o item 10.5 do edital, que prescreve que o licitante que apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados, poderá sua proposta declarada inexequível. Considerando ainda os pedidos de inexequibilidade pelos participantes dos lotes 1 e 2 referente a primeira classificada, realizaremos diligência para fins de esclarecimento.
18/09/2023 10:14:58	No mais, informamos que a média ofertada para o item 01 é de R$ 129,04, sendo que o valor abaixo de R$ 90,33 seria considerado inexequível nos termos do edital. Para o lote 02 o valor médio de R$ 130,34, sendo o valor abaixo de R$ 91,24 seria considerado inexequível.

Anotamos, ainda que a Recorrente é a vigésima quarta empresa melhor classificada e o valor de sua proposta se encontra 58,67% acima da proposta vencedora do certame, para o item 01, e vigésima segunda empresa melhor classificada e o valor de sua proposta se encontra 38,71% acima da proposta vencedora do certame, para o item 02.

Diante dos fatos apresentados durante a sessão pública, o Pregoeiro decidiu

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

manter vencedora da licitação (itens 01 e 02) a Recorrida em vista da inexistência de indicação de elementos que comprovassem a inexequibilidade da proposta.

Importante salientar que o item 10.5 estabelece que será considerada inexequível a proposta que apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item, assim:

> *"10.5. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da proposta, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta."*

Sendo assim, entendimento diverso implicaria em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório uma vez que esta encontra-se dentro dos limites interpostos no Edital em comento.

Pelo fato de a proposta vencedora apresentar-se dentro dos limites considerados como exequíveis, conforme preconiza o Edital, a proposta é tida como exequível.

Como disciplina Marçal Justen Filho:

> *"A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.*
> *(...)*
> *Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve-se impor uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.*
> *(...)*
> *A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Além disso, nos termos do entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:

*RECURSO ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93.
PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).*

Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela Recorrida ter sido inferior ao apresentado pela Recorrente não significa que a proposta é inexequível.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse pública, concedendo oportunidade para a recorrida justificar seu preço final, sendo sempre consistente em suas afirmações da exequibilidade do valor proposto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Departamento de Licitações
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 3556 8000 - Ramal 216 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

Diante da manifestação apresentada, constatamos que não há razões para desclassificar a empresa CMT Serviços Médicos, corroborando com o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente.

V – DECISÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente e, com base nas informações extraídas da documentação apresentada pela Recorrida, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conhecendo do recurso interposto pela empresa ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA, pela tempestividade, e no mérito **JULGANDO IMPROCEDENTE** pelas razões já explanadas, mantendo-se a decisão que julgou vencedora a empresa CMT Serviços Médicos nos itens 01 e 02 do Pregão em epígrafe.

Em obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que irradia seus efeitos também no procedimento administrativo, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93, submeto a decisão da Pregoeira à apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita, a quem compete decidir o pleito.

Cafelândia (SP), 26 de outubro de 2023.

ADRIANI PERUCI SANVIDO
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N° 75/2.023
EDITAL N° 55/2.023
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2.023
OBJETO: Contratação de empresa médica para prestação de serviços nas unidades de saúde de nosso município.

RECORRENTE: ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 57.746.208/0001-71.

Ref.: Análise de recursos contra decisão do Pregoeiro que declarou classificada a proposta da empresa CMT Serviços Médicos nos itens 01 e 02.

Nos termos do §4º, artigo 109 da Lei n. 8.666/93, RATIFICO a decisão a mim submetida, acolhendo o relatório e julgamento da Pregoeira, que julgou pela improcedência do recurso impetrado pela empresa ANAN SERVIÇOS MÉDICOS E EM SAÚDE LTDA, **decidindo** pela manutenção da classificação da proposta referente aos itens 01 e 02 apresentados pela licitante CMT Serviços Médicos Ltda, ficando a pregoeira autorizada a dar continuidade ao pregão eletrônicio.

Cafelândia (SP), 27 de outubro de 2023.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

LEI Nº 3.895/2023 – PCNA, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

"Dispõe no âmbito do município de Cafelândia sobre a obrigatoriedade de instalar detectores de metais nas escolas públicas, e dá outras providências."

PAULO CESAR NUNES ANZAI, Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Cafelândia, aprovou e ele PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos de ensino da rede pública no município de Cafelândia.

Parágrafo Único. O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede pública, sem exceções, está condicionado à passagem por um detector de metais e da inspeção visual de seus pertences, quando identificada alguma irregularidade.

Art. 2º Será concedido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou o início do próximo
período letivo escolar, prevalecendo o que primeiro ocorrer, a contar da entrada em vigor desta lei, para que todas as escolas públicas se enquadrem no *caput* deste artigo e adotem a medida preconizada.

Art. 3º O Poder Executivo por meio dos órgãos competentes dará diretrizes no que diz respeito à instalação, manutenção e operação dos detectores de metais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Cesar Nunes Anzai
Presidente

Registrada e publicada na forma da lei.

Jackson Luis Calixto da Silva
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

LEI Nº 3.896/2023 – PCNA, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

"Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias."

PAULO CESAR NUNES ANZAI, Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Cafelândia, aprovou e ele PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no *caput* considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas.

Art. 2º Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º As escolas situadas nas áreas em que foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Cesar Nunes Anzai
Presidente

Registrada e publicada na forma da lei.

Jackson Luis Calixto da Silva
Diretor Geral